CPL PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 008
Rub:

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA CPL DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMENANTE DE LICITAÇÃO – CPL.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.0000013/2021.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO PARCELADA SOB DEMANDA DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS MANTIDAS PELAS SECRETARIAS E FUNDOS DO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE PREVENTIVO DE LEGALIDADE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 24 DA LEI 8.666/93: CONTRATAÇÃO DIRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1.DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentado no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, para contratação de empresa para aquisição de combustível para diversas secretarias e fundos pertencentes ao Município de Pajeú do Piauí.

Segundo a Secretaria Municipal de Administração a contratação de empresa para aquisição de combustível e necessária para que os serviços públicos que dependem de veículos sejam mantidos dentro da normalidade, no município de Pajeú do Piauí.

Considerando que o Município inicia uma nova gestão administrativa e não há contratos em vigor, não podemos cidadãos serem prejudicados por falta de fornecimento de combustível regular.

Instrui os autos: Solicitação nº 0000001/2021, de 06/01/21; Propostas de Preços das empresas POSTO CAVALCANTE LTDA e POSTO KQ; MAPA COMPARATIVO E TERMO DE JULGAMENTO; TERMO DE RATIFICAÇÃO, Minuta de Aviso de Publicação de extrato de Contrato; Minuta de Contrato.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competência.

CPF PAJEÚ DO PIAUÍ
Fls. 009
Rub:

É o que tem a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CABIMENTO DA CONTRATAÇÃO DIRETA

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos em que a Administração pode deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável ou inexigível.

Da análise da situação fática ora exposta, a contratação direta, para atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, em suma, resta-se configurada, porquanto encontra amparo legal no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, verbis:

> *Art. 24 – É dispensável a licitação:*
>
> *IV– nos casos de **emergência** ou de **calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, **públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no **prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos**, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

CPF PAJEÚ DO PIAUÍ Fls. 010 Rub:

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida.

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.

O processo de dispensa deve ser autuado, numerado e corretamente formalizado, com a minuta do contrato dentro dos requisitos necessário, necessitando ainda a ratificação do ordenador de despesa.

3.DA MINUTA DE CONTRATO

Da análise da minuta do instrumento contratual, verifico o atendimento ao art. 55 da Lei nº 8.666/93, porquanto observadas as cláusulas necessárias ao contrato.

4.DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, obedecidas demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, entende-se que poderá adotar a Dispensa de Licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo e seus atos ulteriores.

Ressalvado o caráter opinativo deste Parecer, e com inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento, S.M.J.

Pajeú do Piauí, 06 de janeiro de 2021.

Assessoria Jurídica da CPL

Thales Henrique Rodrigues Silva

OAB/PI 14.254